



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.156 - RS (2010/0132391-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO DEVIDO PELO IPERGS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 886.462/RS, DJE DE 28/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

1. O deferimento de liminar, com eficácia *ex nunc*, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, *nas suas futuras decisões*, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia *ex tunc*).

2. No caso, o STF suspendeu, em liminar, a execução do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal, razão pela qual os seus dispositivos (que asseguram aos precatórios ali previstos o poder liberatório do pagamento de tributos), já não mais podem ser invocados perante o Judiciário.

3. No que se refere à configuração da denúncia espontânea, a jurisprudência do STJ, por meio da sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou-se no sentido de que (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 16 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.156 - RS (2010/0132391-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 455/468) interposto contra decisão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 886.462/RS, DJE DE 28/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

1. O deferimento de liminar, com eficácia *ex nunc*, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, *nas suas futuras decisões*, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia *ex tunc*).

2. No caso, o STF suspendeu, em liminar, a execução do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal, razão pela qual os seus dispositivos (que asseguram aos precatórios ali previstos o poder liberatório do pagamento de tributos), já não mais podem ser invocados perante o Judiciário.

3. No que se refere à configuração da denúncia espontânea, a jurisprudência do STJ, por meio da sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou-se no sentido de que (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ.

4. Agravo conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. (fl. 449)

A agravante reitera seus fundamentos de recurso especial. Nesse sentido, sustenta a agravante que, ao contrário do disposto na decisão agravada, houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido teria sido omisso quanto ao reconhecimento da compensação realizada antes do ajuizamento do executivo fiscal, sem o enfrentamento expresso dos arts. 170 do CTN e 78, § 2º, do ADCT, dispositivos que permitem a referida compensação. Aduz que, quanto à compensação, a decisão agravada não pode subsistir, porquanto (a) o STJ vem interpretando a aplicação dos arts. 16, § 3º, da Lei 6.830/80 e 170 do CTN de modo favorável ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte; (b) apesar da concessão de liminar nas ADI's referidas na decisão agravada, sua eficácia plena somente ocorre com o julgamento final das ações; (c) o art. 6º da EC 62/2009 convalidou todas as compensações de tributos com precatórios realizadas antes de sua promulgação (até 31/10/2009), sendo que o pedido de compensação na hipótese dos autos foi realizado antes da ação de embargos do devedor. Assim, alega que foram violados os arts. 170 do CTN e 78, § 2º, do ADCT, visto que "é de notório conhecimento que os créditos e débitos do Estado do Rio Grande do Sul, bem como de suas autarquias, têm comum origem em um caixa geral, sendo ilógico imaginar que, se saem desse caixa os valores a serem pagos pelo IPERGS, não seria também esse caixa o destino de um pagamento feito pelo Estado" (fl. 460). Sustenta ainda que o STJ tem entendimento no sentido de que os precatórios oferecidos e devidamente penhorados são equivalentes a dinheiro, motivo pelo qual, de acordo com o art. 655, I, do CPC, superada a fase de embargos, serão os próprios precatórios utilizados para quitação do débito. No mais, defende que seria plenamente aplicável a denúncia espontânea na hipótese dos autos, porque teria sido realizado a tempo o lançamento por meio da GIA, bem como o recolhimento do tributo, antes que qualquer notificação fosse feita à contribuinte, por meio da oferta dos precatórios, equivalentes a pagamento em dinheiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.156 - RS (2010/0132391-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO DEVIDO PELO IPERGS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 886.462/RS, DJE DE 28/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

1. O deferimento de liminar, com eficácia *ex nunc*, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, *nas suas futuras decisões*, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia *ex tunc*).

2. No caso, o STF suspendeu, em liminar, a execução do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal, razão pela qual os seus dispositivos (que asseguram aos precatórios ali previstos o poder liberatório do pagamento de tributos), já não mais podem ser invocados perante o Judiciário.

3. No que se refere à configuração da denúncia espontânea, a jurisprudência do STJ, por meio da sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou-se no sentido de que (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

3. O recurso especial não merece provimento em relação à possibilidade de compensação dos precatórios em sede de embargos à execução fiscal. O Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 25/11/2010, deferiu medida liminar nas ADI's 2.356 e 2.362, para suspender a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal (Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Ayres Britto, DJe de 19/05/2011).

A eficácia *ex nunc* da medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99) significa que o Judiciário e a Administração Pública estão impedidos de aplicar o dispositivo questionado a partir do seu deferimento. Ademais, "a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal encaminhou-se no sentido de reconhecer que, deferida a liminar que suspende a aplicação da norma questionada, é de se aplicar, integralmente, o direito anterior" (Rcl 2.256, Tribunal Pleno, Min. Gilmar Mendes, DJ de 30/04/2004). Assim, o deferimento de liminar, com eficácia *ex nunc*, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, *nas suas futuras decisões*, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (já que não houve expressa previsão de eficácia *ex tunc*).

No caso, deferida pelo STF liminar para suspender a execução do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal, aplicam-se à hipótese as disposições do art. 100 da Constituição Federal e as alterações introduzidas pela EC 62/09, as quais não prevêm poder liberatório do pagamento de tributos aos precatórios que se encontrem inadimplidos.

4. No que se refere à configuração da denúncia espontânea, o recurso especial não comporta provimento. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 886.462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ.

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

No caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que não houve pagamento do tributo devido. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial, merece ser mantido o acórdão recorrido. (fls. 450/451)

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No que diz respeito à ofensa ao art. 535, II, do CPC, destaque-se que a questão sobre a qual teria ocorrido omissão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, como pode ser constatado pela leitura do seguinte trecho:

O aproveitamento do crédito representado em precatório, para quitação de débito tributário objeto de execução movida contra o seu titular, importa inequívoca espécie de compensação tributária.

Nessa hipótese, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da LEF, em sede de embargos à execução fiscal, “Não será admitida reconvenção, **nem compensação**, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos” (grifei).

Como visto, as teses relacionadas a legitimidade da oferta administrativa de compensação constituem matéria alheia à abrangência da via processual eleita – o que, por certo, não importa prejuízo ao eventual acesso da embargante às instâncias reparatórias adequadas. (fl. 310)

3. Ressalte-se que, ainda que fosse possível superar o entendimento da decisão agravada, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte pacificaram o entendimento de que não se revela possível a compensação de precatório do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. ICMS. CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. PESSOAS JURÍDICAS E TRIBUTOS DISTINTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica na impossibilidade de compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, autarquia previdenciária dotada de autonomia administrativa e financeira.

2. A compensação só é permitida entre tributos e contribuições de mesma natureza, não sendo admitida para compensar débitos oriundos de ICMS com créditos alimentares, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por meio de cessão de direitos.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.174.142/RS, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28/10/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO – IPERGS X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – IMPOSSIBILIDADE

1. Esta Corte tem entendido ser incabível compensar créditos oriundos de cessão de direitos sobre precatórios judiciais emitidos em desfavor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS com créditos tributários titularizados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.089.465/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 19/06/2009)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0132391-9

AgRg no
Ag 1.333.156 / RS

Números Origem: 10503545604 10700925086 111177482 70026791681 70033923996
70035331925

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.